



Procuradoria Jurídica
F's. 1
Assinatura

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL - INPI**  
Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 2206.3207 - Fax.: (21) 2206.3206

**NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 040/05**

**Ref. Proc. n.º 3792/04**

Em 04 / 02 / 05

**EMENTA: Administrativo**

Exigência de regularização da representação solicitada por sugestão da Comissão de Credenciamento de Agentes da P. Industrial: arquivamento do processo que se justifica por ser princípio geral da Lei específica em vigor. Prosseguimento de medidas administrativas e/ou de âmbito penal se configurada irregularidade passível de sanção pela **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da Sra. DIRETORA DE MARCAS, solicitando pronunciamento para a questão que expõe.
2. A consulta versa sobre o procedimento a ser adotado nos casos em que são formuladas exigências para regularização de procurações, decorrentes de sugestões da COCAPI - COMISSÃO DE CADASTRAMENTO DE AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.
3. A dúvida decorre dos casos em que tais exigências não são atendidas e, não raro, ignoradas pelas partes demandadas, indagando-se, então, o procedimento a ser adotado pela DIRMA
4. Entendo, salvo juízo diverso, que tais casos devem ser normalmente enquadrados nos dispositivos legais que disciplinam as exigências formuladas e não atendidas nem contestadas.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 2206.3207 - Fax.: (21) 2206.3206

Procurador	07
Jurídica	
Fis.	2
Nº	U
Nº	

5. Com efeito, é princípio geral da legislação específica ( Lei n.º 9.279/96) que a exigência não cumprida nem contestada dará ensejo ao arquivamento do processo administrativo correspondente.
6. Ora, isto significa que o depositante não se mostra interessado em ver regularizado qualquer vício que esteja constando do seu processo, e, no caso de exigências relativas à representação com maior razão estará a Autoridade legitimada a providenciar o arquivamento do processo, sem prejuízo das sanções que sejam cabíveis no caso.
7. De ver-se, pois, que a providencia que mais se ajusta a tais casos será o arquivamento do processo, o que, inclusive, dará, ao titular os meios de, sentindo-se prejudicado, promover a defesa dos seus interesses e o correspondente ressarcimento de prejuízos que a incúria do seu representante lhe possa ter ocasionado.
8. Parece-me, portanto, absolutamente adequado que se promova o arquivamento do pedido, dando cumprimento a princípio geral do ordenamento jurídico vigente, quando, instado a manifestar-se, o interessado ou seu representante legal mantenham-se alheios ao que lhes esteja sendo solicitado pela Administração Pública.

É o entendimento que submeto à consideração superior.

  
**Ricardo J. S. Serpa**  
Procurador Federal  
Mat. SIAPE - 0449642  
OAB/RJ - 22.840



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Divisão de Consultoria

Procuradoria Jurídica
Fis. _____

Ref.: Processo/INPI/Nº 3792/2004.

Em 07.03.2005.

Vem ter a esta Chefia Substituta a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 040/2005.

Vista a matéria, passo a me pronunciar.

Se bem compreendo, as exigências formuladas pela DIRMA, a pedido da COCAPI, visam a regularizar o exercício da representação processual de interessados junto ao INPI, disciplinado pela Portaria nº 32, de 19 de março de 1998, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.

Nesse contexto, não posso furtar-me a registrar que não comungo da tese da legalidade do referido ato ministerial, que reintegrou o regime de reserva do exercício da representação processual de interessados junto a esta Autarquia, com esteio na vigência do Decreto-Lei nº 8.333, de 26 de janeiro de 1946, pois, em passado recente, enfrentando a matéria, apreciando-a, senão com a pretensão de exauri-la, ao menos, com o objetivo de explorá-la nos seus aspectos jurídicos de maior relevância, diversamente conclui, nos termos do parecer jurídico de 29 de setembro de 1999, nos autos do Processo/INPI/nº 1337/99.

Não obstante, firmou-se, no âmbito desta Procuradoria, entendimento em sentido diametralmente oposto, consubstanciado no pronunciamento jurídico do então Procurador-Geral lançado no mesmo Processo/INPI/nº 1337/99, que veio a ser assimilado pela Administração desta Autarquia, à

J.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

09  
Procurador  
J.

época, e que segue mantido institucionalmente, com a projeção de todas as suas consequências no mundo jurídico.

Razão disso, sem qualquer pretensão de fazer legitimar ações eventualmente impróprias ou ilegítimas, a esta altura dos fatos e a teor dos efeitos que se vêm produzindo para os administrados durante quase sete anos, por força da indigitada Portaria nº 32, de 1998, não vislumbro factível, em sede administrativa, se alinhar encaminhamento de nova diretriz institucional ou mesmo de nova proposta de reflexão ou debate sobre o tema.

Contudo, observo que a controvérsia ainda aguarda o desfecho do Procedimento Administrativo nº 08120.002453/99-66/MPF/SOTC/PR/RJ, instaurado no âmbito do Ministério Público Federal, que, de *per se*, já traçará as linhas mestras que orientarão quanto ao enfoque da legalidade do predito ato ministerial.

Isto posto, no que respeita à consulta formulada, opino no sentido de que eventual aplicação da orientação vertida na Nota em comento deva restringir-se aos casos de exigências não cumpridas ou não contestadas que tenham sido efetivamente publicadas na Revista da Propriedade Industrial - RPI, sob pena de se extrapolar os limites legais das competências da Autarquia, configurando-se ato administrativo arbitrário, logo, nulo *pleno iuris*.

Nesse sentido, observo, ainda, que eventuais exigências da espécie que tenham como destinatário o próprio interessado poderão fazer emergir para a DIRMA questões futuras cuja solução não se me afigura, ao menos neste momento, das mais simples.

Com esses esclarecimentos, acordo com a  
NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 040/2005.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

  
MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES  
Chefe da DICONS Substituta -

2

De acordo.  
A. SIMA.  
Em 07-03-2005  
  
Mauro Sodré Maia  
Procurador Geral em exercício  
Mat. SIAPE 449601